

EMENDA N° 04/2021

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 – AO PROJETO DE LEI N.º 75, DE  
24 DE AGOSTO DE 2021**

Os Vereadores que abaixo assinam, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, § 6º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 75, de 24 de agosto de 2021.

Modifica-se o art. 230, da Lei n.º 682/1990, objeto do art. 1º do Projeto de Lei n.º 75, de 24 de agosto de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 230. Consideram-se como necessidade temporária, por prazo determinado e de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

*IV - substituir servidor afastado de suas atividades por motivos de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho.*

*V – substituir servidor efetivo afastado por motivo de doença em pessoa da família, de licença maternidade ou adotante, em período de férias, licença prêmio e licença para concorrer a cargo eletivo, somente se, lotado nas Secretarias Municipais da Saúde e da Educação.*

*§1º Nos casos dos inc. I, II, IV e V, a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida de processo seletivo simplificado e realização do impacto orçamentário e financeiro.*

*§2º Fica dispensada a realização de processo seletivo simplificado quando existir concurso público válido, com lista de aprovados para a mesma categoria funcional objeto da contratação.*



§3º Os prazos dos contratos administrativos de que trata este capítulo terão duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados, observando-se o limite máximo de 24 (vinte e quatro meses).

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Embora seja legal a autorização legislativa genérica para contratações emergenciais, entendemos que somente algumas situações excepcionais devam ser contempladas por esta via, como é caso daquelas já regradas pelo Regime Jurídico, quais sejam, situações de calamidade pública, combate a surtos epidêmicos, afastamento por motivo de licença saúde e acidente de trabalho. Outrossim, também compreendemos que a autorização deva ser extensiva para substituição às outras eventuais situações de afastamento somente para os servidores lotados nas Secretarias Municipais da Saúde e da Educação, por serem, de fato, as que demandam maior agilidade nas substituições.

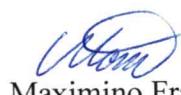
Nos demais casos, é prerrogativa do Poder Legislativo deliberar sobre as contratações, analisando, inclusive, o interesse público, razão pela qual apresentamos esta Emenda Modificativa, em relação a qual contamos com a colaboração dos colegas para apreciação e aprovação.

Carlos Barbosa, 15 de setembro de 2021.

  
Enio Grolli  
PDT

  
Felipe Xavier  
PDT

  
Lucilene Marchi  
PDT

  
Maximino Francisco Malabarba  
MDB

  
Régiane Cavalli Casagrande  
MDB